

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 338/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.015, DE 14 DE JULHO DE 2006

PARECER

EMENTA: ALTERA A LEI N. 1015/2006. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8o. INCISO I, E ART. 59, LOMAN. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei autoria do Chefe do Executivo, alterando a lei municipal n. 1.015, de 14 de julho de 2006.

A lei n. 1.015/2006 dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município, definindo sua competência e a dos órgãos que compõem sua estrutura básica, dispondo, ainda, sobre seu funcionamento.

O projeto foi deliberado em plenário em **05/06/23** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **06/06/2023**.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o projeto, não verificamos ilegalidade ou impedimento a sua tramitação, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º, inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, a propositura encontra, ainda, respaldo no disposto no art. 59, da LOMAN, vejamos:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta feita, entendemos que o projeto encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 8o., inciso I, e art. 59 da Loman.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 07 de junho de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10033.9.041312
Data 07/06/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10033.9.041312

Origem

Unidade PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 07/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de LUIZA DE ARAUJO ANTUNES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 338/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.015, DE 14 DE JULHO DE 2006

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO C. R. FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10033.9.041312
Data 07/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10033.9.041312

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

